



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 13.855-000.319/89-86

MAPS 14

Sessão de 17 de maio de 1991

ACORDÃO Nº -----

Recurso Nº 85.427

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS "PALM SOLA" LTDA.

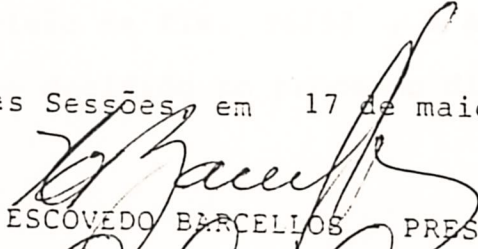
Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP

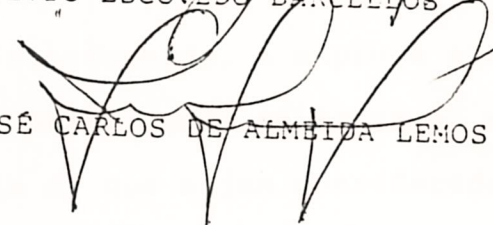
D I L I G Ê N C I A Nº 202-1.064

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS "PALM SOLA" LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1991


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS PRESIDENTE E RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.855-000.319/89-86

Recurso Nº: 85.427

Acórdão Nº: Diligência nº 202-1.064

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS "PALM-SOLA" LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a ora recorrente foi lavrado o auto de infração de fis. 08, por falta de recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, no ano de 1985, no valor de NCz\$ 141,64, em decorrência de omissão de receita operacional, caracterizada pela existência de passivo fictício e apurada em fiscalização do IRPJ.

Através da impugnação de fis. 10/11, a autuada, juntando cópia da impugnação pertencente ao processo relativo ao IRPJ (fis.12/38), requereu vinculação da decisão do presente feito ao decidido naquele (Processo nº 13.855-000.317/89-51).

Em decisão de fis. 56/57, a autoridade de primeira instância, com base no decidido no processo dito matriz, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa apresentou a este Conselho o recurso de fis. 60/61, onde solicita o apensamento do recurso relativo ao IRPJ, a fim de que sejam consideradas no presente processo as mesmas razões de decidir daquele.

Processo nº 13.855-000.319/89-86
Diligência nº 202-1.064

Para melhor esclarecimento dos Senhores Conselheiros, leio em sessão as razões do mencionado recurso que dizem respeito à exigência de que trata o presente processo (fis. 76/77), que, aliás, são as mesmas apresentadas quando da impugnação (iê).

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.855-000.319/89-86
Diligência nº 202-1.064

-04-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS:

Trata-se de mais um dos recursos sobre litígio referente às contribuições para o PIS e para o FINSOCIAL, chamados "decorrentes" de omissões de receitas apuradas em fiscalização relativa ao imposto de renda.

São os chamados processos "reflexos".

Embora entenda que as decisões destes não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito "processo matriz", também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos deste último muito contribuem para o melhor esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos se inclui a decisão de última instância administrativa no "processo-matriz", consubstanciada no correspondente acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, tendo em vista as considerações aqui emitidas, proponho que se converta o julgamento em diligência junto à repartição de origem para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do 1º Conselho de Contribuintes, providenciar a sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1991

